

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 375, publicada no D.O.U. de 24/4/2024, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Santo Agostinho S.A.		UF: BA
ASSUNTO: Recredenciamento da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Itabuna, com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia.		
RELATOR: Paulo Fossatti		
e-MEC Nº: 202109365		
PARECER CNE/CES Nº: 565/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/8/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recredenciamento institucional da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Itabuna, com sede no município de Itabuna, no estado da Bahia, código e-MEC nº 22088, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202109365.

Histórico

O processo foi submetido à análise processual inicial, conforme fluxo estabelecido pela Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de setembro de 2018. Finalizadas as análises técnicas dos documentos apresentados pela instituição, em 14 de maio de 2021, a fase de Despacho Saneador foi concluída com resultado parcialmente satisfatório.

A seguir, deu-se início à fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), de avaliação *in loco*, em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Recredenciamento, presencial e na modalidade a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação *in loco*, de código nº 170241, realizada no período de 17 a 19 de agosto de 2022, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação	
Eixos/Conceito Final	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	5,00
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,18
Eixo 4: Políticas de gestão	4,50
Eixo 5: Infraestrutura	4,93
Conceito Final Contínuo	4,80
Conceito Final Faixa	5,00

O relatório do Inep não foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) e nem pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

A referida secretaria, em fase de Parecer Final, manifestou-se pelo deferimento do pedido de recredenciamento institucional, pelo prazo de 5 (cinco) anos, visto que a IES

atendeu, de modo parcialmente satisfatório, a todos os critérios legais constantes nos artigos 3º e 6º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, conforme quadro abaixo, bem como está em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235/2017 e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, e nºs 20/2017 e 23/2017:

Portaria Normativa MEC nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
CONCEITOS		
Art. 3º, I	Conceito Institucional igual ou maior que três.	Atendimento do quesito. Obteve conceito final 5 (cinco) conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
Art. 3º, II e parágrafo único	Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa <i>in loco</i> que compõem o Conceito Institucional.	Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 (três) nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.
DOCUMENTAÇÃO		
Art. 3º, III	Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, IV	Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/1/2019)	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
Art. 3º, V	Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	Atendimento do requisito legal, conforme documentação constante do processo.
INDICADORES		
Art. 6º, I	Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.5: PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, III	Conceito igual ou maior que três no Indicador 3.11: política de atendimento aos discentes	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IV	Conceito igual ou maior que três no Indicador 4.5: processos de gestão institucional	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, V	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.2: salas de aula	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XI	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, XII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.9: bibliotecas: infraestrutura	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, VIII	Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: infraestrutura de execução e suporte	Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.
Art. 6º, IX	Conceito igual ou maior que três no	Atendimento do quesito, conforme relatório

	Indicador 5.16: recursos de tecnologias de informação e comunicação	de avaliação.
--	---	---------------

Na revisão da documentação este Relator constatou o que cita a SERES:

[...]

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 17/11/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

- *Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 09/05/2023.*
- *Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 31/10/2022 a 29/11/2022.*

Considerando que, na data de emissão do presente parecer, o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) encontrava-se expirado desde de 29 de novembro de 2022, e a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União desde 9 de maio de 2023, este Relator solicita atenção aos prazos das citadas documentações quando do deferimento final deste processo, pelo Ministro de Estado da Educação, sem alteração do voto.

Considerações do Relator

A Portaria Normativa MEC nº 20/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de Educação Superior do sistema federal de ensino.

Os artigos 3º e 6º, *caput*, da referida Portaria, estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento das IES na fase do Parecer Final, *in verbis*:

[...]

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

[...]

Art. 6º No pedido de credenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório menor que 3 (três):

I - PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II - PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III - política de atendimento aos discentes;

IV - processos de gestão institucional;

V - salas de aula;

VI - estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII - infraestrutura tecnológica;

VIII - infraestrutura de execução e suporte;

IX - recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X - AVA, quando for o caso;

XI - laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII - bibliotecas: infraestrutura.

Considerando o histórico do processo, da análise dos autos e o atendimento, por parte da IES, dos requisitos legais necessários para o credenciamento constantes nos instrumentos supramencionados, resolve-se pelo deferimento do processo de credenciamento da IES, tendo atingido o Conceito Institucional (CI) 5 (cinco). Seguindo a Portaria Normativa MEC nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, concede o prazo de validade do ato de credenciamento de 5 (cinco) anos, de acordo com CI obtido pela IES no presente processo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Afya Faculdade de Ciências Médicas de Itabuna, com sede na Avenida Ibicaraí, nº 3.270, bairro Nova Itabuna, no município de Itabuna, no estado da Bahia, mantida pelo Instituto Educacional Santo Agostinho S.A., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Paulo Fossatti – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente